

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ EDSON PEREIRA DA SILVA

COVID 19 E SEU REFLEXO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOSÉ EDSON PEREIRA DA SILVA

COVID 19 E SEU REFLEXO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, como em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Otto Rodrigo Melo Cruz

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOSÉ EDSON PEREIRA DA SILVA

COVID 19: E SEU REFLEXO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Este exemplar corresponde à relação final aprovada do trabalho de Conclusão de Curso de JOSÉ EDSON PEREIRA DA SILVA

Data da Apresentação 22 / 06 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Otto Rodrigo Melo Cruz

Membro: Prof. Esp. André Jorge Rocha de Almeida / Unileão

Membro: Prof. Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto / Unileão

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2021

COVID 19: E SEU REFLEXO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

José Edson Pereira Da Silva¹

Me. Otto Rodrigo Melo Cruz²

RESUMO

No início do ano de 2020 a COVID-19, doença causada por um novo tipo de coronavírus, foi apresentada pela Organização Mundial da Saúde como sendo uma pandemia que atingia todos os países do mundo, causando a morte de milhares de pessoas. No Brasil, a doença foi se espalhando rapidamente por todas as capitais e municípios, exigindo por parte dos Estados decretarem isolamento social. Entretanto, uma pergunta gerou um levantamento, como proteger a população carcerária, que convivem diretamente com a superlotação e a falta de estrutura e infraestrutura nos presídios? Nesse contexto, o presente artigo de conclusão de curso tem por objetivo geral compreender os impactos da pandemia do COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro. A metodologia proposta se deu através dos estudos dedutivos, com análise da doutrina e da jurisprudência. Por fim, concluir-se que o fator preventivo, deve caminhar com políticas que mudem a estrutura do sistema penitenciário, com a melhoria da infraestrutura dos presídios, com a efetividade de um sistema que busque a ressocialização e não simplesmente “jogar” os apenados em celas com total falta de estrutura.

Palavras-chave: Sistema prisional; Superlotação; COVID-19

ABSTRATC

At the beginning of the year 2020, COVID-19, a disease caused by a new type of coronavirus, was presented by the World Health Organization as a pandemic, which affected all countries in the world, causing deaths to hundreds of thousands of people. In Brazil, the disease spread rapidly across all capitals and municipalities, requiring states to decree social isolation. However, a question generated a survey, how to protect the prison population, who live directly with overcrowding and the lack of structure and infrastructure in prisons? In this context, the present article at the end of the course has the general objective of understanding the impacts of the COVID-19 pandemic on the Brazilian prison system. The proposed methodology took place through deductive studies, with analysis of doctrine and jurisprudence. Finally, it can be concluded that the preventive factor must go hand in hand with policies that change the structure of the penitentiary system, with the improvement of the prison infrastructure, with the effectiveness of a system that seeks resocialization and not simply "throw" the prisoners in cells with total lack of structure.

Keywords: Prison system; Over crowded; COVID-19

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E.mail_agedsonsilva@gmail.com

² Professor orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Mestre em Direito - Universidade de Salamanca (2006). Formado em Comunicação Social pela UFPB. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB - PB. Doutorando em Direito Internacional Privado - Universidade de Salamanca, Membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica. Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia (ESA-PB), Coordenador da Pós Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil da ESA-PB. E.mail_otto@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro infelizmente não consegue cumprir a sua finalidade, pois apresenta penitenciárias lotadas, sem nenhuma ou com pouca estrutura e infraestrutura adequada para a ressocialização dos que ali se encontram. Outro problema, é que grande parte dos presídios nacionais são controlados pela violência das facções criminosas, desta forma, estão distantes dos preceitos legais contemplados na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 para o cumprimento das penas.

O sentido geral das penas, deveria ser para a reeducação do apenado, que cometeu uma ação vista pela sociedade como sendo errada e inadmissível, nesse sentido, o mesmo é recluso da sociedade, para aprender a conviver em sociedade de acordo com as regras estipuladas, assim como também se arrepender de suas ações cometidas. Contudo, esse aspecto não ocorre, por conta da ineficácia das penas e do sistema penitenciário brasileiro que é deficiente.

Há longos debates a respeito da transformação do sistema penitenciário, entretanto, ao longo dos anos, pouco tem sido colocados em prática. Não há muita coisa sendo feita, com o intuito de que o condenado possa realmente ter condições para o regresso social, após o cumprimento de sua pena.

As penitenciárias do Brasil, podem ser vistas como sendo “bombas relógios” que vão explodir a qualquer momento, considerando, que a população carcerária não é ampara pelo Estado, omitindo até mesmo os princípios básicos da Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, essa “bomba relógio” foi acelerada mais um pouco, por conta da pandemia causada pelo COVID-19. De acordo com o DEPEN (2020), em uma população carcerária de 748.009 pessoas, já há registros de 4.045 casos confirmados da doença e 59 óbitos, o que de acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) apresenta uma taxa de incidência e de mortalidade até 38 vezes de registro confirmados da doença e até 9 vezes de mortalidade superando a população em geral. Esses dados colocam o Brasil como sendo o quarto país com mais pessoas privadas de liberdade diagnosticadas com a COVID-19 no mundo.

Alguns países como forma de minimizar esses casos, passam a tomar medidas de desencarceramento, sendo apoiados tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), quanto pela Organização das Nações Unidas (ONU). Já no Brasil esse debate tem se tornado um jogo de poder, no qual as instituições que não são responsáveis por criar medidas de

manutenção da vida, buscam colocar em prática políticas que almejam a degradação das pessoas privadas de liberdade, por meio do uso improvisado de contêineres como celas.

A presente pesquisa tem como objetivo geral: Compreender os impactos da pandemia do COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro. Já como objetivos específicos buscam: Analisar o novo cenário de adequação frente a recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça; buscar entender como a COVID-19 tem afetado diretamente a vida dos condenados dentro das unidades prisionais; e apontar as causas que levaram o Brasil a estar em colapso no sistema prisional.

A presente pesquisa possui como justificativa sua notória relevância para o âmbito jurídico. Uma vez que, enquanto acadêmicos e indivíduos que vivem em sociedade possuidora de direitos, devemos nos atentar a práticas ocorridas dentro de unidades prisionais.

Deve ser visto a necessidade de compreender os reais motivos que levaram os presos ao desencarceramento perante a pandemia, ou seja, apontar como se deu o processo de condução da liberdade desses apenados, assim como também, apresentar os elementos fundamentais aos quais são de responsabilidade do Estado em fornecer, como o cuidado com a saúde dos encarcerados.

Como procedimento metodológico, o presente trabalho acadêmico teve seu desenvolvimento através de pesquisas referenciais bibliográficas, assim como também através da pesquisa dedutiva. Desta forma, foram utilizadas plataformas de pesquisa, como o Google Acadêmico, o Scielo e o banco de dados da CAPES. Sendo utilizado as palavras-chaves: Sistema penitenciário, Covid-19, Recomendação nº 62/2020.

Nesta perspectiva, para que consigamos discorrer este tema com mais propriedade, veremos um breve histórico da problemática do sistema prisional no Brasil.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO

No Brasil, o sistema penitenciário teve grande influência do modelo prisional desenvolvido em países da Europa. As condenações para os acusados possuíam “dois pesos para a mesma moeda” uma vez que para os ricos suas penas eram em forma de pagamentos e para o pobre através de castigos violentos e degradantes (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 23).

Uma típica sessão de interrogatório transcorria, em linhas gerais, deste modo. Algumas leis dispunham que o réu somente deveria ser supliciado várias horas após

haver ingerido alimentos, quando já se achasse enfraquecido. Exigia-lhe então, primeiro, o juramento de que diria a verdade. Em seguida, lhe apresentavam os instrumentos que seriam utilizados, com explicações sobre o seu funcionamento. Se, para evitar o tormento, ou no seu desenrolar, o paciente confessasse o que lhe era exigido, levavam-no para outro lugar, seguro e confortável, onde ele deveria ratificar a confissão. Se esta não fosse ratificada, voltava-se à tortura, em dias subsequentes (GARRUTI; OLIVEIRA, 2012, p. 18-19)

Com o advento da Constituição de 1824, apresenta que as unidades penitenciárias deveriam ser: seguras, limpas e arejadas. No que diz respeito a convivência dos detentos, apresentada a separação dos mesmos, através de seus crimes. Entretanto, esse aspecto não ocorreu na prática, onde as prisões eram superlotadas, com condições mínimas de sobrevivência (GRECO, 2015).

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e a Abolição da Escravatura, ocorreu o surgimento e a obrigação de uma grande reforma na legislação penal brasileira, “O novo Código Penal aprovado pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890” (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 23)

No início do século XX, o sistema prisional ganha novo formato para o controle da população encarcerada:

Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores se propunham a empregar uma pedagogia corretiva à delinquência infantil. Pressupondo a inocência do réu, foi proposto uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico enquanto que os cárceres de mulher, seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinados por seu sexo (PEDROSO, 1997, p. 127,).

Nesse momento histórico, surgem mudanças que podem ser vistas até os dias atuais, onde passam a pensar em uma forma para separação dos presos de acordo com o grau e as ações de crime cometidos, as mulheres passaram a ter um espaço apropriado para aguardar o julgamento e o cumprimento de pena (COELHO, 2011).

Já em 1937, foi promulgado o novo Código Penal em 07 de dezembro de 1940, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.848, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942 e perpetua até os dias atuais, com diversas alterações (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

O sistema penitenciário brasileiro tem seu regulamento na Lei de Execução Penal (LEP) nº7.210/84, onde estão estabelecidos os direitos e deveres tanto do preso quanto da instituição. De acordo com o Art. 11, os presos tem o direito de assistência material, de saúde, educacional, social, religiosa e jurídica.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento (BRASIL, 2012).

A Lei de Execução Penal de 1984 encontra-se em vigência até os dias atuais e prevê que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (BRASIL, 2012).

Dessa maneira a LEP estabelece quais os mecanismos que devem ser instituídos durante as condenações de privações de liberdade em restrição de direito. A forma que regula o trabalho dentro do presídio é: dever e direito social e condição de dignidade humana, onde o Estado deve promover espaços de trabalho para o egresso com finalidade educativa e principalmente a de produção e reprodução da vida social do mesmo, em que para Coelho

(2011), que resulta para os condenados a regime fechado e semiaberto, com a redução de um dia de pena por três de trabalho.

Já o Art. 29, estabelece a remuneração do trabalho, essa não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, sendo que essa remuneração pode ser destinada a família, formas de indenizações que os danos causados ou ressarcimento ao Estado pelas despesas e manutenção do condenado, de acordo com o paragrafo 1º.

Um dos maiores problemas encontrados no sistema penitenciário brasileiro é a sua superlotação, onde encontrar uma solução para esse problema configura-se em necessidade, pois tanto os detentos correm riscos quanto os próprios funcionários.

De acordo com Rogério Greco (2015), são:

O sistema prisional está falido, e isso não é novidade. Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos os Estados da Federação brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária. Seus direitos mais mezinhas são deixados de lado. Tomar banho alimentar-se, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade em qualquer sistema prisional, em alguns deles, como é o caso do Brasil, parece ser considerado regalia. (GRECO, 2015)

De acordo com o Art. 88 da Lei de Execuções Penais:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

No entanto, o sistema prisional brasileiro ainda apresenta um longo caminho na busca pela efetivação integral dos direitos humanos da pessoa em situação de prisão, uma vez, que é alarmante os inúmeros de casos de violações de direitos ocorridos intramuros das prisões (RITA, 2007).

Assim, é comumente verificado no sistema prisional as sequelas provenientes do processo de omissão do Estado no setor, tais como: condições subumanas e degradantes vivenciadas pelos presos, que não respeitam a dignidade humana, além da precariedade das estruturas físicas, a superlotação, a corrupção do dinheiro público e, sobretudo, o descaso político (VIOLAÇÕES, 2011).

Os grandes problemas vivenciados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro, é resultante de falta de investimentos, uma vez, que o Estado como resolução para a criminalidade, é jogar

o apenado nos presídios, e “esquecer” até que sua pena seja cumprida. Sabe-se que a superlotação carcerária, a violência existente entre os detentos, os abusos cometidos, torturas e maus tratos, algumas vezes praticada até mesmo pelo o Estado, não é algo novo, mas sim uma realidade vivenciada por décadas. No que tange as garantias mínimas, assim como a falta dos direitos humanos, é notório em muitos presídios (DROPA, 2003).

Oliveira pontua que o sistema penal brasileiro é:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos. (OLIVEIRA, 1997, p. 55)

A falta de vagas nas unidades prisionais, não leva ao governo construir novas unidades, ou ampliar os complexos existentes, mas sim, apresentar o amontoado de pessoas, vivendo em condições sub humanas, como se fosse animais, presos em pequenas gaiolas.

Alguns recursos, são disponibilizados pelas as famílias dos apenados, como colchões, ventiladores, roupas de cama, vestimentas, produtos de higiene pessoal, sendo que esses recursos é obrigação do Estado de disponibilizar, uma vez que os sujeito ser retirado do meio da sociedade, passa a ser do Estado sua integridade física e mental (VIOLAÇÕES, 2011)

Nessa perspectiva, é gritante a necessidade de criação de novas unidades prisionais, principalmente agora, que vivemos em uma pandemia, com o intuito de aliviar a superlotação, onde as celas não suportam mais tantos presos, que apresentam poucos metros quadrados, onde corrobora para “desenvolver o caráter violento do indivíduo e seu repúdio à sociedade que ele acusa de tê-lo colocado ali” (DROPA, 2003, p. 5).

Compreende-se assim que a superlotação no sistema carcerário, não contribui com o processo de individualização da pena. Onde muitas vezes permite que ocorra práticas violentas dentro das unidades, atos esses de agressões físicas e até de violência sexual entre os detentos, desta forma, propicia a proliferação de doenças graves como a COVID-19.

3 COVID-19 E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

De acordo com estudos, o Coronavírus é apresentado como sendo de uma família de vírus encontrados em espécies de animais como: morcegos, gatos, gado e camelos. Contudo, raramente essa doença que costuma atingir algumas espécies de animais, podem infectar

peessoas. Entretanto, em dezembro de 2019, na província da China, foi detectado um vírus novo que estava atingindo inúmeras pessoas o novo Coronavírus (SARS-CoV-2) (SCHUCHMANN et al., 2020).

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. (BRASIL, 2020)

Já em janeiro de 2020, a doença começa a se espalhar por todas as partes do mundo, atingindo inúmeras pessoas. Seus sintomas apresentam variações de pessoa para pessoa. Geralmente não passa de um resfriado, contudo, em outros casos pode resultar em uma Síndrome Gripal-SG, ou seja, pode causar um quadro respiratório agudo, com sintomas de febre, associada a dores de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza. Assim como também pode apresentar um caso mais grande de pneumonia severa (BRASIL, 2020).

A transmissão entre sujeitos, ocorrem através do contato físico, assim como também, por meio de gotículas de saliva e objetos contaminados. O Ministério da Saúde, buscou advertir sobre os cuidados básicos com o intuito de minimizar os casos de transmissão como: a utilização de máscaras, lavar as mãos com água e sabão regularmente, a utilização de álcool em gel 70%, manter o distanciamento de um metro entre pessoas, assim como também evitar abraços e apertos de mãos. Caso o sujeito seja diagnosticado positivamente com o vírus, é necessário o isolamento social (podendo ser em casa ou no hospital) (SCHMIDT et al., 2020).

Contudo, mesmo com essas recomendações do Ministério da Saúde, e também da OMS, alguns Estados e Municípios, tiveram alguns problemas relacionado ao controle da doença, assim como também a dificuldade por falta de tratamentos específicos para atender os enfermos. O primeiro caso confirmado oficialmente no Brasil foi em março de 2020. Diversos Estados passaram a decretar isolamento social rígido, como forma de evitar a propagação da doença, assim como também estruturar a rede pública de saúde, para atender os casos mais graves (ATHER, et al.2020).

A cidade de Osasco, município localizado em São Paulo, estabeleceu inicialmente situação de emergência e, logo depois, calamidade pública, como consta no Decreto municipal nº 12.425,

CONSIDERANDO a declaração de estado de emergência pelo Município de Osasco, por meio do Decreto 12.392, de 17 de março de 2020; e
 CONSIDERANDO o agravamento da situação desde a data da declaração de emergência, com a confirmação crescente de casos no Município, DECRETA:
 Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), caracterizando, assim, o estado de Calamidade Pública no Município de Osasco. (OSASCO, Decreto nº 12.425, 2020)

Já o Estado do Ceará buscou decretar o isolamento social rígido como modo de evitar aglomerações e minimizar a propagação da doença. Através do Decreto Nº33.510, de 16 de março de 2020, aponto que:

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias: I - eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas; II - atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais; III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março; IV - atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas; V - visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado; VI - transporte de presos para audiências de qualquer natureza (CEARÁ, Decreto Nº33.510, de 16 de março de 2020)

Esses dois decretos, ajudam a compreender como os Estados buscaram se preparar frente a doença, e começava apresentar dados oficiais no país.

Sabe-se que a situação de emergência e o estado de calamidade pública podem ser apresentados como sendo uma situação em que o poder público tem a capacidade de respostas comprometidas frente a uma anormalidade ocasionada por algum desastre natural ou provocados.

De acordo com Blume (2020, p.1), quando se refere a estado de calamidade:

[...] a calamidade pública é decretada apenas nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público agir fica seriamente comprometida. Ou seja, o estado ou município não conseguem resolver o problema por conta própria e precisam da ajuda do governo federal. É o estado que requer mais atenção e cuidado.

Entende-se que diferentes estados, buscaram através de Decretos de calamidade, ajuda do Governo Federal, para controlar a situação que iniciava no país.

3.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS PRIMEIROS CASOS DA COVID-19

Como pode-se observar o Estado e Municípios buscam formas de conter o avanço da doença na sociedade. Contudo, como evitar os casos nas unidades penitenciárias superlotadas e que não tem mínimas condições de higiene? Desta forma, é necessário apresentar algumas medidas que os Estados foram tomando como forma de conter a doença nos presídios.

O Estado do Pará foi o primeiro a pensar na prevenção da COVID-19 em seu sistema penitenciário, no dia 12/03/2020 o Estado apresentou algumas medidas como forma preventiva:

A Secretaria de Estado de Assuntos Penitenciários (Seap) vai alterar a rotina nos presídios do Pará a partir desta sexta-feira (13), a fim de controlar uma possível proliferação do novo Coronavírus (Covid-19) entre os internos. Embora o Estado não tenha nenhum caso confirmado da doença até o momento, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sespa) foi convocada para uma reunião na tarde desta quinta-feira (12) para definir as orientações de caráter preventivo a serem seguidas.

De acordo com a chefe de gabinete da Seap, Sheila Faro, apenas o recambiamento (transferência de um estado para outro) está suspenso neste momento.

A mudança mais significativa será em relação às saídas temporárias, que exigirão a criação de uma força-tarefa médica para examinar detentos na saída e no retorno, que deve ocorrer sete dias após a liberação. Eles só deixarão as unidades, e voltarão ao convívio dos demais presos, se não apresentarem sintomas da doença - febre, tosse, coriza e falta de ar.

Transferência - Havendo qualquer tipo de suspeita ou confirmação da presença do vírus será feita a transferência -, de qualquer custodiado - para a Central de Triagem determinado pelos Seap.

Visitas - ocorrendo normalmente. Se na chegada o visitante apresentar os sintomas da Covid-19 será impedido de entrar (MENEZES, 2020, p.1).

A Secretaria do Estado do Pará, pensando no contágio rápido da doença, assim como também, entendendo que o preso já estava em isolamento social, buscou com alternativa alterar algumas rotinas vivenciada pela as unidades prisionais (INFOVÍRUS, 2020).

No dia 14/03/2020 a Pastoral Carcerária, grupo católico ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, apresentou como forma de controlar os casos da doença, a liberação dos presidiários.

A Pastoral Nacional Carcerária exigiu, em carta aberta divulgada nesta sexta-feira (13), que presos sejam soltos para evitar uma epidemia do coronavírus covid-19 no sistema prisional brasileiro. Embora 80% dos casos do coronavírus tenham sintomas leves, como uma gripe, na prisão o problema seria piorado por causa das condições precárias do ambiente. “Os presos e presas possuem imunidade muito baixa por causa das condições degradantes existentes no cárcere”, afirma o texto.

Nessa quinta-feira (12), o governo federal anunciou, em reunião com representantes de 24 Estados brasileiros, que haverá uma triagem mais rigorosa para visitas nos presídios. Funcionários do sistema também passarão por avaliação e, no caso de algum sintoma, serão isolados, assim como os presos. O Distrito Federal suspendeu a visitação de presos. Além desse procedimento, as medidas anunciadas, como limpeza das celas, fornecimento de produtos de limpeza, cartilhas informativas, entre outras, foram alvos de crítica na carta. “De nada adianta celas mais limpas, se estas ainda continuam superlotadas, há pouco tempo de banho de sol, há racionamento de água, torturas físicas e psicológicas, alimentação precária”, diz a

carta. “O combate efetivo à contaminação do vírus, e de todas as outras doenças, é o combate às estruturas torturantes do cárcere”. (PARA, 2020, p.1)

Uma das alternativas apontadas pelos Estados seria a suspensão de saídas temporárias, uma vez, que não havendo grande fluxo de entrada e saída das unidades, minimizavam os riscos de contaminação. Essa alternativa “foi necessária pois o benefício contemplaria mais de 34 mil sentenciados do regime semiaberto que, retornando ao cárcere, teriam elevado potencial para instalar e propagar o coronavírus em uma população vulnerável” (JOZINO, DIAS E CRUZ, 2020, p.01).

Contudo, defensores públicos, buscaram solicitar ao presidente da república que utiliza-se de indutos para colocar em liberdade uma parcela dos detentos. Assim, iria diminuir o número de encarcerados e conseqüentemente as superlotações nas unidades. Esse pedido buscava favorecer pessoas “com deficiência ou com mais de 60 anos [...], diabéticos, pessoas com doença respiratória crônica [...]” (SPECHOTO, 2020, p.1).

O estado do Ceará apresentou como medida de prevenção da doença nas unidades prisionais, a suspensão de visitas por 15 dias, assim como também o transporte de presos para audiências (SISTEMA, 2020, p.1).

É importante ressaltar que essas medidas adotadas por vários estados, podem ser consideradas como fundamentais para a prevenção da disseminação da doença. Considerando, que durante as visitas é inevitável que ocorra-se alguma contaminação através de abraços e beijos por parte dos familiares. Outra alternativa se deu através da Defensoria pública do Estado do Ceará, que ingressou com um pedido de *habeas corpus* coletivo no Tribunal de Justiça do Ceará, como o objetivo de colocar em liberdade pessoas que fazem parte do grupo de risco, como gestantes, diabéticos e maiores de 60 anos (SISTEMA..., 2020, p.1).

Contudo, mesmo como altos índices de possibilidade de propagação do vírus dentro das unidades prisionais, o então Ministro da Justiça Sérgio Moro, buscou descartar a possibilidade de liberação em massa de detentos, contudo, ele apresentou algumas alternativas a serem implantadas. Conforme Sérgio Moro (*apud* ADLER, 2020, p.1) ações como “a suspensão total de visitas desde o dia 15 de março [...], ampliação do banho de sol e investimento de R\$ 49 milhões na compra de Equipamento de Proteção Individual” foram implementadas para prevenir a doença. O então Ministro da Justiça, sem seu entendimento, apontou que a pandemia, não poderia ser utilizada como pretexto para libertar milhares de detentos, considerando, que essa ação poderia resultar em grande problemas na segurança pública do país (INFOVÍRUS, 2020).

No país, diversos presos foram postos em liberdade condicional por causa do covid-19. “Criminosos perigosos ou responsáveis por crimes graves, de qualquer natureza, devem ser mantidos presos”, afirmou Moro, acrescentando que “não há nenhum caso confirmado de preso com coronavírus no Brasil. “Não podemos enfrentar junto com a epidemia do coronavírus uma crise na segurança pública. (AGUIAR, 2020, p.1).

No dia 06/04/2020 foi apresentado pelo Departamento Penitenciário Nacional que aproximadamente “trinta mil detentos foram liberados devido a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê a liberdade condicional ou a prisão domiciliar a quem estiver no grupo de risco” (DEPEN..., 2020, p.1).

Sabe-se que até aqui, as ações foram desenvolvidas para prevenir a entrada do vírus dentro das unidades prisionais do país, contudo, no dia 08/04/2020 o ministro Sergio Moro, confirmou o primeiro caso de COVID-19 no sistema carcerário de Belém (HENRIQUE, 2020, p.1).

Mais uma vez, os estados buscaram alternativas para o problema antes de iniciar os primeiros casos, apresentando medidas de combate e controle do vírus. Pensando, que se há inúmeras doenças dentro das unidades prisionais, nas quais muitas vezes, os presos se encontram em unidades insalubres, nenhum ou pouco cuidados médicos, como sobreviver a essa realidade? As unidades se transformariam em um lugar de ressocialização ou em verdadeiras câmaras de morte? (HENRIQUE, 2020, p.1).

3.2 REALIDADE MASCARADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Sabe-se que o Brasil é o terceiro país do mundo em número de população carcerária. De acordo com Bezerra (2020), seria necessário que houvesse a construção de um presídio por dia, durante um ano, para controlar o enorme déficit de vagas.

Entende-se que por conta das cadeias superlotadas, assim como também a falta de investimentos, a morosidade do judiciário, favorece a superlotação das unidades, colocando assim a vida de presos e também dos agentes do Estado em risco de morte (BATISTA, 2020).

De acordo com Henrique (2020), em menos de três meses do início da pandemia, há havia certa de 13.778 casos de contaminação da COVID-19, no sistema penitenciário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça, apontou um aumento de 99,3% em 30 dias. Quanto ao número de mortes, em todo o sistema prisional foram registrados 136 mortos.

Os presídios no país como já foi apontado, são verdadeiras câmaras de doenças. Diversos fatores podem ser relacionados com os aumentos dos números de casos de

contaminados pelo o COVID-19, dentre eles a falta de ventilação, insalubridade, superlotação e a própria rotina diária das unidades (INFOPEN, 2020).

Outro fator, é a própria saúde do preso, considerando, que esses muitas vezes, se encontram sedentários, com baixa nutrição alimentar, uso de drogas, fragilização emocional, e doenças sexualmente transmissíveis. Desta forma, outro fator, que corrobora com esses riscos, é o número de casos de suicídios nas unidades, que chega a ser quatro vezes maior, do que na sociedade que vive em liberdade (BAPTISTA, 2020).

Desta forma, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, apresentam que a incidência do (HIV) nas prisões brasileiras é 138 vezes maior, quando realiza a comparação com a população em geral. Outro dado alarmante é em relação à tuberculose ativa, pois essa atinge cerca de 30 vezes maior. Essas doenças resultam em agravamento nos casos diagnosticados com COVID-19 (INFOPEN, 2020).

Carvalho (2020), trouxe um dado novo, apontando que a rotatividade dos agentes penitenciários, podem alevantar os riscos de infecções, nos quais eles, passam a atuar como possíveis transmissores.

Contudo, é de suma importância apontar que há diversos casos de subnotificações, ou seja, alguns Estados, buscaram mascarar os dados da COVID-19, nos presídios (PEREIRA, 2020). O Distrito Federal, apontou como sendo a unidade federativa do país com os maiores dados em relação a contágio da doença, contudo, sabe-se que havia diferenciação entre os dados apresentados nas bases de dados locais e nacionais.

O DEPEN, apontava cerca de 72 casos no início do mês de maio do ano de 2020, já a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do indicava 154 presos contaminados e 63 servidores (CRUZ; VASCONCELOS, 2020). Nesses sentindo, levanta-se a hipóteses de irregularidade sobre as notificações dos casos.

Esses dados apontados pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário, aponta uma realidade mais preocupante, uma vez, que o DEPEN foi acusado de não repassar os dados em tempo real, favorecendo assim um universo aquém da realidade (FREITAS, 2020).

De acordo com Pauluze (2020), as secretarias dos Estados, estariam retendo as informações dos casos confirmados da COVID-19, assim como também os números de mortes, além de estarem escondendo alguns números de óbitos como sendo por “causas indeterminadas” e insuficiência respiratória.

Visto a essa realidade, que foi sendo criada pelas secretarias estaduais de saúde, foi criado um grupo denominado como sendo “infovírus, prisão e pandemia’ como forma de buscar os dados concretos da realidade dos casos de vírus nas unidades penitenciárias.

Esse grupo foi criado através da ajuda de algumas universidades federais, como a UnB, UFPE e a UFSC, na qual apontaram em seus levantamentos altíssimos índices de subnotificações dos dados apontados pelo DEPEN, acerca do número de infectados e das reais condições de higiene, saúde e alimentação nas casas prisionais (FREITAS, 2020).

Outro ponto, que foi necessário para a criação desse grupo, se deu por conta da má gestão da crise nos presídios, assim como também o rápido alcance a um grande número de vítimas do vírus. Sabe-se que o projeto, buscou publicar diariamente as informações a respeito da pandemia (INFOVÍRUS, 2020).

4 AÇÕES DO CNJ PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 DENTRO DOS PRESÍDIOS

Como já apresentado, logo nas primeiras semanas da confirmação do COVID-19 no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, buscou editar a Recomendação nº 62/2020, no qual é destinada a juízes e tribunais, tratar a respeito das ações medidas preventivas a contenção do coronavírus no sistema penitenciário brasileiro. A recomendação apresentou cinco pontos principais a serem seguidos pelo os tribunais:

Medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas (COVID- 35 BRASIL, Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020)

Entre as medidas, deve ser destacado a recomendação da suspensão de audiências de custódias por 90 dias, assim como também a reavaliação das prisões provisórias já decretadas e das preventivas que apresentem prazo superior a 90 dias, principalmente em casos de detentos que estejam dentro do grupo de risco de acordo com o ministério da saúde.

Referindo-se aos detentos que estiverem em condenação transitada em julgado e cumprem pena, o CNJ, tratou de sugerir que os magistrados buscassem avaliar a concessão de saída antecipada, dando preferências a progressão de regime, prisões domiciliares e a suspensão da apresentação em juízo aplicado.

O CNJ juntamente com o CNMP, no dia 28 de abril de 2020, trataram de emitir uma nota de caráter orientativo destinada ao Governo Federal, no qual, buscava recursos destinados do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a prevenção do vírus (COVID-35 BRASIL, Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o

Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV).

Esses recursos seriam utilizados para:

a) aquisição de material de limpeza que permita a adequada higienização de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade; b) disponibilização de itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual às pessoas presas e aos agentes públicos que transitam nos estabelecimentos; c) reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos, considerando-se para a análise do abastecimento a situação de restrição, em diversas unidades prisionais, ao recebimento usual destes itens oriundos de familiares; e d) aquisição de insumos e equipamentos necessários ao atendimento preventivo e curativo de saúde, incluindo a realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinas, entre outros.

Contudo, o Departamento Penitenciário Nacional, buscou também apresentar um projeto para a utilização dos recursos do FUNPEN, com o intuito de buscar a ampliação do espaço prisional, assim, podendo criar mais vagas temporárias. Entretanto, para essa medida ser implantada teria que flexibilizar as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, uma vez, que as celas provisórias, seriam construídas através de contêineres.

Essa proposta fere diretamente o direito básico da pessoa humana, uma vez, que os presídios não apresentam nenhuma condição de higiene básico, com celas lotadas, sem luz, altas temperaturas, ou seja, estariam submetendo os detentos a condições sub-humanas.

Essas medidas não buscaram agradar nenhum dos dois lados, considerando, que colocar em liberdade milhares de detentos pode resultar em problemas futuros graves sobre os aspectos da segurança pública. Assim como também, não é possível manter os detentos em unidades em que a proliferação de doenças é enorme.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desse artigo, pôde-se perceber a necessidade de maiores debates a respeito da saúde do detento, e quais estratégias o país deve seguir com o intuito de resguardar os seus direitos. Em muitas unidades prisionais espalhadas no país falta o mínimo de estrutura e infraestrutura, com celas superlotadas, que mal caberiam 05 pessoas, mas que possuem 20. Ou seja, o local ideal para uma tragédia já esperada.

Nesse sentindo, percebeu-se que por conta das precariedades já existentes no sistema penitenciário brasileiro, como a superlotação e a falta de cuidados sanitários, transformou os

presídios em bombas relógios, prestes a detonar, por conta do alto risco de propagação da COVID-19.

Percebe-se que a forma de prevenção da doença, é o distanciamento social, o uso de máscaras e de álcool 70%, entretanto, as pessoas que se encontram dentro dos presídios é praticamente impossível seguir essas diretrizes. De acordo com essa pesquisa, nota-se que diferentes instituições, buscaram alguma forma para ser implantado essas diretrizes na luta contra o vírus. Entretanto, a criação de novas vagas provisórias, construídas através da utilização de contêineres não pode ser de forma alguma vista como resposta, considerando que essa fere os princípios constitucionais.

Dentro das unidades prisionais, diversos apenados, sofrem de depressão, crise de ansiedade, síndrome do pânico, o que se agravou com a restrição do contato dos apenados por mais de um ano com os seus familiares. Essa alternativa de isolar todos os detentos, sem o direito de receber visitas, é uma forma de prevenção que não tem eficácia plena, considerando que há um grande fluxo de entrada e saída dos agentes prisionais nas unidades devido trabalharem por escalas alternadas, facilitando assim a transmissão do vírus para dentro das unidades.

Conclui-se portanto, que o fator preventivo, deve caminhar com políticas que mudem a estrutura do sistema penitenciário, como a melhoria da infraestrutura dos presídios, com a efetividade de um sistema que busque a ressocialização e não simplesmente “jogar” os apenados em celas sem nenhum tipo de estrutura que permitam sua ressocialização.

Certo que essa pesquisa ainda apresenta muitas lacunas que não foram seguidas, por falta de dados, e por abordar um tema que pode ser considerado como novo. Observa-se a necessidade de uma pesquisa de campo, quando foi seguro, tanto para os detentos, agentes, e os pesquisadores, afim de responder como o sistema penitenciário brasileiro, se comportou frente a pandemia de COVID-19.

REFERÊNCIAS

ADLER, Matheus. Coronavírus: Moro descarta soltura de presos em massa e nega casos confirmados no sistema. **Estado de Minas**. [S.l], 31 mar, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/03/31/interna_nacional,1134355/coronaviu-s-moro-descarta-soltura-de-presos-em-massa.shtml. Acesso em: 01 mai. 2020.

AGUIAR, Plínio. 'Coronavírus não pode ser usado para soltar criminoso', diz Moro. **R7 Planalto**. [S.l], 31 mar, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/coronavirus-nao-pode-ser-usado-para-soltar-criminoso-diz-moro-31032020>. Acesso em: 16 abril. 2021.

ATHER A, PATEL B, RUPAREL NB, *et al.* **Coronavirus Disease 19 (COVID-19):**

Implications for Clinical Dental Care: J Endod. 2020;46(5):584-595.

BLUME, Bruno André. **Entenda o que é Estado de Calamidade.** [S.l.], 28 jun. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-de-calamidade-publica/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segunda Turma nega pedido de prisão domiciliar a ex-deputado Nelson Meurer.** Brasília, 08 jun. 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445050#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20a,da%20pandemia%20do%20novo%20coronav%C3%ADrus.> Acesso em: 03 fev. 2021.

CARVALHO, S. G de; SANTOS, A. B. S. dos; SANTOS, I. M. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento.** Rio de Janeiro: Scielo, 2020. Disponível em < <https://scielosp.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502/>> Acesso em 31 de mai. 2021.

CEARÁ, Governo do Estado do. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Declaração de Situação Anormal (emergência ou calamidade pública).** Disponível em: http://www.defesacivil.ce.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=651&Itemid=192. Acesso em: 15 mar. 2021.

COVID-19: **CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo.** [S.l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/>. Acesso em: 04 fev. 2021.

CRUZ, Maria Teresa; VASCONCELOS, Caê. **Casos de coronavírus em prisões vão de 1 a 107 em 20 dias, com 7 mortes.** Ponte. 28 abr. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/casosde-covid-19-em-prisoos-vao-de-1-a-107-em-20-dias-com-7-mortes/>. Acesso em: 20 maio 2021

PORTAL FOLHA PE. **Sistema prisional de Pernambuco tem 80 casos da Covid-19.** Folha de Pernambuco. 08 maio 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/coronavirus/2020/05/08/NWS,139913,70,1668%20NOTICIAS,2190-SISTEMA-PRISIONAL-PERNAMBUCO-TEM-CASOS-COVID.aspx>. Acesso em: 20 maio 2021.

FREITAS, Felipe da Silva. **O Coronavírus nas prisões e a pandemia da desinformação. Justificando. Mentres inquietas pensam Direito.** 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/04/22/o-coronavirus-nas-prisoos-e-a-pandemia-dadesinformacao/>. Acesso em: 16 maio 2021.

GARUTTI, SELSON. OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica.** Seminário de Pesquisa do PPE, Maringá, p. 01- 31, 2012. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HENRIQUE, Guilherme. **O embate em torno da liberação de presos na pandemia**. Nexo, [S.l.], 08 abr, 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/08/O-embate-em-torno-da-libera%C3%A7%C3%A3o-de-presos-na-pandemia>. Acesso em: 17 abril. 2021.

JOZINO, Josmar; DIAS, Paulo Eduardo; CRUZ, Maria Tereza. **Efeito colateral da crise do coronavírus, megarrebelião em presídios coloca autoridades em alerta**. EL País, [S.l.], 17 mar, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-03-17/efeito-colateral-da-crise-do-coronavirus-megarrebeliao-em-presidios-coloca-autoridades-em-alerta.html>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MENEZES, Carolina. **Sistema penitenciário adota medidas para evitar a Covid-19 entre detentos**. Pará, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/sistema-penitenci%C3%A1rio-adota-medidas-para-evitar-covid-19-entre-detentos>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sistema prisional: medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/sistema-prisional-medidas-necessarias-para-o-contingenciamento-da-pandemia-do-coronavirus.htm#.X6gSNPNKjIU>. Acesso em: 09 jan. 2021.

OSASCO. **Decreto 12.425, 02 de Abril de 2020**. Declara situação de Estado de Calamidade Pública no Município de Osasco, em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19). Osasco, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/o/osasco/decreto/2020/1242/12425/decreto-n-12425-2020-declara-situacao-de-estado-de-calamidade-publica-no-municipio-de-osasco-em-razao-da-pandemia-decorrente-do-coronavirus-covid-19> Acesso em: 12 jan. 2021.

RITA, ROSANGELA PEIXOTO SANTA. **Mães e Crianças Atrás das Grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

PAULUZE, Thaiza. **Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres**. Folha de São Paulo. 20 abr. 2020a.

PEREIRA, Manuela Rached. **Governo divulga dados subnotificados de casos suspeitos de covid nos presídios**. Ponte. 02 mar. 2020.

SPECHOTO, Caio. **Defensores públicos pedem que Bolsonaro indulte presos para evitar covid-19. Poder 360**. Brasília, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/defensores-publicos-pedem-que-bolsonaro-indulte-presos-para-evitar-covid-19/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

SCHMIDT, B., CREPALDI, M. A., BOLZE, S. D. A., NEIVA-SILVA, L., & DEMENECH, L. M. (2020). **Impactos na Saúde Mental e Intervenções Psicológicas Diante da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)**. SciELO Preprints, 1(1), 1–26. doi:

<https://doi.org/10.1590/SCIELOPREPRINTS.58>

SCHUCHMANN, A. Z., SCHNORREBERGER, B. L., CHIQUETTI, M. E., GAIKI, R. S., RAIMANN, B. W., & MAEYAMA, M. A. (2020). **Isolamento social vertical X Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19**. *Brazilian Journal of Health Review*, 3(2), 3556–3576. doi: <https://doi.org/10.34119/bjhrv3n2-185>

VIOLAÇÕES de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo: atuação da sociedade civil. [Vitória: s.n.], 2011. Disponível em: http://global.org.br/wpcontent/uploads/2011/06/SistemaPrisionalES_2011.pdf Acesso em: 07 mai. 2021.